



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720107/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.427 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE MOVEIS MOVELAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2009

NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por ser matéria de ordem pública, a nulidade da exigência tributária não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO.

Auto de Infração que contém discriminativos de débito com os valores devidos por competência de maneira específica e preenche os demais requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 não pode ser considerado nulo. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. DESNECESSIDADE DE ASSESSORAMENTO DE MÉDICO-PERITO DO INSS. REJEIÇÃO.

Respeitado o procedimento estabelecido na IN INSS/DC nº 95/2003 e considerados suficientes as provas documentais colhidas, despendida a necessidade de realizar diligências complementares previstas naquela norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto às preliminares e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 711.540,35 (setecentos e onze mil quinhentos e quarenta reais), referente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, nas competências 11/2008 a 12/2009.

Eram 4 (quatro) os autos de infração objeto da presente autuação, exigindo-se contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais pela empresa em epígrafe, não declaradas em GFIP, relativas

a) à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (**AI nº 51.012.914-5**); b) às contribuições previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91, arrecadadas mediante desconto dos segurados empregados (**AI nº 51.012.915-3**); c) às contribuições previstas no art. 21 da Lei nº 8.212/91, a cargo dos segurados contribuintes individuais trabalhadores autônomos (**AI nº 51.012.916-1**); e d) às devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEST, SENAT e SEBRAE) – **AI nº 51.012.917-0**. (f. 613)

De acordo com o relatório fiscal (f. 33/37), “[a] principal atividade da empresa (...) é de Fabricação de Móveis com Predominância de Madeira, conforme se observa no Contrato Social e Alterações posteriores, correspondente aos códigos CNAE (...) 31.01-2-00.” (f. 33)

Por ter “deix[ado] de recolher, em épocas próprias, as contribuições sociais (...) incidentes sobre as remunerações pagas a seus empregados e pagamentos a contribuintes individuais, trabalhadores autônomos e transportadores autônomos.” (f. 34), os valores apurados foram obtidos a partir do

confronto entre a folha de pagamento da empresa, informada pela mesma, em meio digital de acordo com o Manual Normativo de

Arquivos Digitais – Manad e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP extraídas do sistema da Receita Federal do Brasil. As diferenças apuradas encontram-se discriminadas na planilha “BATIMENTO FOLHA X GFIP 2009” em anexo.

O débito relativo a contribuintes individuais trabalhadores autônomos, foram apurados (sic), conforme lançamentos contábeis na conta 31302002 – CONSULTORIAS E AUDITORIAS e referem (sic) tão somente aos pagamentos efetuados ao sr. Jerônimo Reis. Através do Termo de Intimação Fiscal 01, solicitamos à empresa que nos apresentassem (sic) as cópias dos recibos de pagamento efetuados àquele contribuinte, porém a empresa respondeu, conforme documento em anexo, que não seria possível apresentar, uma vez que os pagamentos foram realizados na forma de antecipação para posterior apresentação de documento fiscal, os quais não teriam sido apresentados até a presente data. Assim sendo, consideramos como pagamento a contribuinte individual trabalhador autônomo, os pagamentos efetuados ao sr. Jerônimo Reis, no período compreendido entre 11/2008 a 12/2009, os quais encontram discriminados no levantamento CT – Consult e Audit após 12/2008 (multa legislação atual). (F. 34)

Apesar de serem 4 (quatro) os autos de infração objeto da autuação, apresentada insurgência apenas quanto ao AI de nº 51.012.914-5. Em sua peça impugnatória (f. 520/539), suscita, *preliminarmente*, a nulidade do auto de infração assentado em (3) três motivos principais: **i)** ausência de descrição “(...) detalhada [dos] fatos geradores das contribuições supostamente devidas” (f. 523); **ii)** inobservância das particularidades do caso concreto – fato de estar em recuperação judicial e ter demitido uma gama de funcionários – quando da fixação da alíquota, que deveria ser “proporcional ao custeio e a geração dos benefícios por cada empregador” (f. 529); e, **iii)** erro de direito “(...) relativo à equivocada referência à aplicação dos arts. 1º e 2º do Decreto de nº 6.957/2009 relativamente a fatos jurídicos ocorridos antes da vigência e da produção de efeitos do referido diploma normativo.” (f. 531) *Quanto ao mérito*, sustentou que “os lançamentos referentes à contribuição das empresas para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – RAT – devem ser desconsiderados, pois a exigência desse tributo é inconstitucional.” (f. 534) *Em caráter subsidiário*, pleiteou a redução da multa, porquanto de cariz confiscatório.

Em despacho, narrado ter a parte ora recorrente

apresent[ado] impugnação parcial e tempestiva contra o processo de nº 15586-720.107/2012-53, solicitando a anulação do auto de infração de nº 51.012.914-5.

Esclarecemos que, em razão da presente impugnação parcial, foi criado o processo de nº 13768-720.335/2012-60 que recebeu os autos de infração de números 51.012.915-3, 51.012.916-1 e 51.012.917-0. (f. 610; sublinhas deste voto)

Ao apreciar as razões suscitadas na peça impugnatória, prolatou a instância *a quo* o acórdão que restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando os elementos constitutivos do auto de infração veiculam, com clareza e precisão, todos os substratos fáticos e jurídicos nos quais se fundamenta o lançamento.

FLEXIBILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. EFICÁCIA A PARTIR DE 01/2010.

São inaplicáveis ao exercício de 2009 as modificações da alíquota RAT introduzidas pelo fator acidentário de prevenção - FAP, cuja eficácia teve início em 01/01/2010.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO RAT E MULTA CONFISCATÓRIA.

É inadequada a postulação de matéria relativa à inconstitucionalidade na esfera administrativa, na forma prevista no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. (f. 611)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 13/09/2013, recurso voluntário (f. 621/636), alegando, em sede preliminar, a nulidade do auto de infração: **i)** por “fundamentação genérica” (f. 622) e **ii)** por ausência de assessoramento técnico da perícia médica do INSS. *Quanto ao mérito*, em tópico intitulado “Da Inconstitucionalidade – Debate Exaustivo na Via Administrativa com Ênfase para Determinar sua Impetração em Nível Federal” (f. 634), afirma que “a partir de 2010 [passaram] a se sujeitar a variações exorbitantes de suas alíquotas do RAT, decorrentes da aplicação ilegal e inconstitucional do Decreto nº 6.957/2009.” (f. 635) *Em caráter subsidiário*, pediu a redução da multa calcado em dois argumentos: **i)** aduz que uma vez que se “entregou suas declarações, não há de se considerar inexata a declaração” (f. 631) e **ii)** por ser inconstitucional o patamar aplicado, vedado o confisco (f. 631/633).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações acerca das matérias suscitadas tanto na peça impugnatória quanto em grau recursal.

Embora, apenas em seu recurso voluntário, tenha apresentado a tese de que “os autos de infração lavrados sem o assessoramento técnico da perícia médica do INSS são nulos por vício de procedimento” (f. 636), **dela conheço** por ser tratar de matéria de ordem pública. Por estarem sempre umbilicalmente atreladas à questão de viabilidade do próprio executivo fiscal, dentre as quais estão a liquidez e exigibilidade do título, bem como o preenchimento de condições da ação e pressupostos processuais são cognoscíveis até mesmo *ex officio*, sem que sobre eles operem-se os efeitos da preclusão.

Quanto à alegação para o afastamento da multa amparada pela suposta ausência de inexatidões em GFIP, **deixo de conhecê-la** por flagrante inovação recursal. No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Tampouco podem ser apreciadas por este eg. Conselho os pedidos de redução da multa com esteio na vedação constitucional ao confisco e de afastamento da exigência por motivo de inconstitucionalidade. A competência para exercer o controle de constitucionalidade é de monopólio do Judiciário, tendo este eg. Conselho editado o verbete sumular de nº 2, que reitera a impossibilidade de apreciação, em âmbito administrativo, de teses alicerçadas na declaração de inconstitucionalidade. Igualmente **deixo de conhecer das matérias supramencionadas**.

Registro que, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontologicamente distintas. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Ainda que fosse a matéria passível de apreciação por este eg. Conselho, pelas razões expostas, não vislumbro qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade da sanção aplicada.

Conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Remanescem apenas as preliminares suscitadas, que passo a apreciar.

I – DA NULIDADE POR ALEGAÇÕES GENÉRICAS

Ao seu sentir, padeceria o auto de infração de nulidade por “fundamentação genérica”, o que cercearia seu direito à ampla defesa. (f. 622/625).

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. Isso porque, deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário. Não por outro motivo, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente descreve os elementos imprescindíveis para a lavratura do auto de infração no seu art. 10. O desrespeito aos requisitos elencados – tanto no art. 142 do CTN quanto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – enseja a nulidade do ato administrativo.

O relatório fiscal, justificou o lançamento a partir da constatação de que “(...) o contribuinte deixou de recolher, em épocas próprias, as contribuições sociais (...) incidentes sobre as remunerações pagas a seus empregados e pagamentos a contribuintes individuais trabalhadores autônomos” (f. 34). Além disso, esclareceu que a apuração se deu a partir do

confronto entre a folha de pagamento da empresa, informada pela mesma, em meio digital de acordo com o Manual Normativo de Arquivos Digitais – Manad e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP extraídas do sistema da Receita Federal do Brasil. As diferenças apuradas encontram-se discriminadas na planilha “BATIMENTO FOLHA X GFIP 2009” em anexo. (f. 34)

A autoridade fiscal esclareceu as alíquotas aplicadas (f. 34), apresentou planilhas que detalham a apuração do débito (f. 38/197), o relatório contendo os Fundamentos Legais do Débito (f. 297) e discriminativo informando valores para cada um dos levantamentos apurados para o período de 11/2009 a 12/2009: “C2 CONTR INDIVIDUAL APÓS 122008”, “CT – CONSULT E AUDIT APÓS 122008”, “F2 – FOLHA PGTO APÓS 122008”, “PF – PGTO FRETE P FISICA.” (f. 04/09)

Falhou, portanto, o recorrente em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade**

II – DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ASSESSORAMENTO DE MÉDICO-PERITO DO INSS

Alega a recorrente que para a

completa definição do fato gerador desse adicional de RAT o art. 58 da Lei nº 8.213/91 e o Decreto nele referido

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (f. 626; sublinhas do original)

O dispositivo citado e aquele nele referenciado indicam os procedimentos necessários para que pleiteada a aposentadoria especial pelo segurado, inaplicável à espécie.

Para justificar o vício no procedimento de lavratura do auto de infração replica os seguintes dispositivos da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003, que, em verdade, fragilizam a tese suscitada:

Art. 189. A presunção da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos será baseada, em princípio, no PPRA, no PGR, na GFIP ou na GRFP, no PPP e no LTCAT.

Art. 190. Na verificação da GFIP, as informações prestadas nos campos ocorrência e movimentação, que correspondem aos campos 28 e 29 na GRFP, serão objeto de confrontação pelo Médico-Perito **ou pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, com as informações contidas no PPRA, PGR, PCMSO, PCMAT e PPP.**

§ 1º A fim de garantir o devido enquadramento na GFIP ou na GRFP, deverão ser utilizados os registros constantes de bancos de dados do MTE, do INSS, vistorias periciais em locais de trabalho, exames clínicos e complementares, bem como informações fornecidas por sindicatos, entre outras.

§ 2º A confrontação de documentos a que alude o caput deste artigo e o § 1º, sujeitos ao segredo profissional e atendendo a área de conhecimento específica, será feita obrigatoriamente com a presença de Médico-Perito, considerando o disposto no § 2º do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999 (parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001).

(f. 627/628; sublinhas deste voto)

O relatório da infração demonstra que foram seguidos os métodos de investigação previstos na norma, não havendo que se falar em assessoramento técnico por perícia médica do INSS. Verifico que a investigação fiscal foi conduzida pelo Auditor Fiscal da Previdência Social (f. 33), e, como já narrado, foram realizadas as apurações com base no “(...) confronto entre a folha de pagamento da empresa (...) e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP extraídas do sistema da Receita Federal do Brasil. As diferenças apuradas encontram-se discriminadas na planilha “BATIMENTO FOLHA X GFIP 2009” em anexo. (f. 34).

Sendo assim, recebidos os documentos solicitados no TIPF, se considerados suficientes aos provas documentais colhidas, despidendo a necessidade de “vistorias periciais em locais de trabalho, exames clínicos e complementares, bem como informações fornecidas por sindicatos, entre outras”, métodos complementares previstos no art. 190, §2º da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003 mencionada supra, não se podendo cogitar qualquer afronta à ampla defesa ou contraditório. Não havendo que se falar em nulidade, **mantenho a autuação.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto às preliminares e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 8 do Acórdão n.º 2202-008.427 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.720107/2012-53